Emenda - desc.
Adicde - not. 12/ab/17
Arp 13/ab/17

República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

( DO SR. RUY BRITO ) SP-MDB

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Extingue a alçada prevista na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 07 de OUTUBRO de 19

PROJETO N.º 4.193 DE 1977

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Fernando Coelho, em 22/nov/19 77
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. Deputado Fernando Cunha, em 19
O Presidente da Comissão de Trab. e Leg. Social
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de

GER 2.04

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 52 Caixa: 177
PL Nº 4193/1977
1

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.193, DE 1977

(DO SR. RUY BRITO)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Extingue a alçada prevista na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL)

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social. Em 28.09.77

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4193/77.

Extingue a alçada prevista na Lei nº 5. 584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Processo Trabalho.

( DO SENHOR RUY BRITO). MDB

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º. Não haverá alçada nos dissídios, individuais e coletivos, propostos perante a Justiça do Trabalho.

Artigo 2º. Considera-se alçada, para os efeitos desta lei, o limite máximo de valor monetário dentro do qual um órgão judicial pode conhecer e julgar uma causa, sem recurso para outra instância.

Artigo 3º. Ficam revogados os artigos 2º e 3º e respectivos parágrafos e o artigo 4º, todos da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1 970.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 02

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A alçada no processo trabalhista data de 1 970 e foi introduzida através da Lei nº 5.584, de 26 de junho desse mesmo ano, por iniciativa do Poder Executivo.

A finalidade de sua adoção, segundo o Governo Federal, era de acelerar a tramitação das lides trabalhistas, cuja morosidade prejudicava o bom nome da Justiça do Trabalho e fixava no trabalhador uma desilusão indesejável.

Quando da tramitação do Projeto de Lei no Congresso Nacional, tiveram as Confederações de trabalhadores a oportunidade de se manifestarem, à unanimidade, contrárias à inclusão da novidade, isto é, da fixação de uma alçada como limite para o necessário cabimento de recurso para as instâncias superiores.

O argumento oferecido naquela oportunidade e que hoje tem, ainda, a mesma validade é de que a garantia de pequena margem de erros verificados nas decisões trabalhistas, resulta, precisamen-

CGCRD. DAS COMISSÕES - CD. 03

te, da existência de instâncias recursais. Aliás, é princípio basilar dos sistemas jurídicos do mundo inteiro a dualidade de jurisdição, e, não raro, até mesmo de triplicidade.

Por outro lado, não deve ser o valor pecuniário o principal fator a ser encontrado para definir a importância da causa ou da lide. O objetivo material pode ser até mesmo secundário, enquanto que valores superiores, como por exemplo, a dignidade profissional do trabalhador, devem ser levados em conta. Por vezes, é relevante a matéria de direito que impregna a causa de alto conteúdo humano e social.

Cumpre, aliás, salientar que a supressão da possibilidade de recurso nas causas de valor pecuniário menor que dois salários -mínimos, fixada na Lei nº 5.584, cuja alteração ora estamos propondo, tem acarretado outras consequências igualmente danosas, até mesmo ao interesse do próprio Direito do Trabalho, pois, nesses casos de alçada, as soluções divergentes apresentadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento não têm podido ser apreciadas a dirimidas à luz de melhor interpretação proveniente do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, a própria jurisprudência, esta fonte salutar e cada vez mais destacada do direito, está sendo profundamente prejudicada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
04

A celeridade do processo trabalhista jamais deverá ser conseguida em prejuízo das partes, eis que é justamente em nome destas que se reclama maior eficiência na prestação jurisdicional o que, evidentemente, pressupoe a apreciação das causas com cabimento de recurso sem qualquer vinculação com valores pecuniários.

A celeridade do processo trabalhista deve ser perseguida mas, em nenhuma hipótese, deve prejudicar a necessidade que se tem de fazer justiça às partes, independentemente do valor ou da natureza da causa.

O princípio de que em quaisquer lides deve sempre haver a possibilidade de recurso jamais poderá ser abandonado sob pena de se estar dificultando ou mesmo impossibilitando o exercício de direitos que, para os litigantes, tem valores que não se medem em dinheiro. São valores morais ou éticos, cuja medida somente podem avaliar as partes em litígio.

É justamente em razão desses fatos que os trabalhadores brasileiros, por seus organismos de classe, desde a base até às Confederações, não concordaram e não concordam com a fixação da alçada de que tratam os artigos 2º,3º e 4º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1 970, cuja supressão ora estamos propondo. É que a aplicação do princípio da alçada, impedindo recursos para as instâncias superiores, somente tem prejudicado os trabalhadores, em causa de pequeno valor monetário mas de incalculável valia moral.

Por todos esses aspectos aqui levantados, não temos dúvidas de que seremos bem compreendidos em nossa pretensão ,

05

que nada mais busca do que a segurança das decisões trabalhistas, equivale dizer, dos próprios trabalhadores brasileiros os quais, como visto, devem ter sempre a segurança de que suas causas confiadas à jurisdição do trabalho serão solucionadas com segurança e justiça para ambas as partes, - empregados e empregadores.

Sala das Sessões,

Deputado Ruy Brito

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## LEI N.º 5.584 — DE 26 DE JUNHO DE 1970

DISPÕE SOBRE NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DISCIPLINA A CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei:

Art. 2.º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar a instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§ 1.º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes, impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2.º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3.º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4.º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso (CLT, art. 893), caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3.º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Art. 4.º Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juízo.

Art. 5.º Para exarar parecer, terá o órgão do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, o prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que lhe for distribuído o processo.

Art. 6.º Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).

Art. 7.º A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1.º a 5.º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Art. 8.º Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo.

Art. 9.º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar prejulgado estabelecido ou súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando o correspondente prejulgado ou súmula.

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejulgado ou a súmula citada pelo Relator.

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4.193, DE 1977

"Extingue a alçada prevista na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho".

Autor: Deputado RUY BRITO
Relator: Deputado FERNANDO COELHO

RELATÓRIO

Intenta o projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Ruy Brito extinguir a alçada nos dissídios, individuais e coletivos, propostos perante a Justiça do Trabalho, quando o valor fixado para a causa não exceder de duas vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo.

Para tanto, a iniciativa sob exame pretende revogar os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Em sua longa justificação, o autor da proposta de lei aduz os seguintes comentários:

"Cumpre, aliás, salientar que a supressão da possibilidade de recurso nas causas de valor pecuniário menor que dois salários-mínimos, fixada na Lei nº 5.584, cuja alteração ora estamos propondo, tem acarretado outras conseqüências igualmente danosas, até mesmo ao interesse do próprio Direito do Trabalho, pois, nesses casos de alçada, as soluções divergentes apresentadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento não têm podido ser apreciadas e dirimidas à luz de melhor interpretação proveniente do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, a própria jurisprudência, esta fonte salutar e cada vez mais destacada do direito, está sendo profundamente prejudicada".

Por força de disposição regimental (art. 28, § 4º, da Resolução nº 30, de 1972, alterada pela Resolução nº 51, de 1977), cabe-nos agora examinar o projeto no que concerne aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria consubstanciada na proposição sub judice insere-se entre as de competência da União, porquanto envolve assunto relativo ao Direito do Trabalho, atendendo, por conseguinte, ao disposto na alínea "b" do item XVII do art. 8º da Constituição Federal.

Atende, por outro lado, ao preceituado no art. 56 da Carta Magna, que permite possa a iniciativa da lei partir de membro do Poder Legislativo.

Demais disso, não ofende quaisquer princípios ou regras inscritos no nosso ordenamento jurídico.

Embora o exame do mérito esteja deferido à douta Comissão de Trabalho e Legislação Social, não nos custa lembrar àquele órgão colegiado que o projeto:

a) é contraditório nos seus arts. 1º e 2º, porquanto se naquele propõe a exclusão da alçada nos dissídios individuais e coletivos nesse simplesmente a permite;

b) inexplicavelmente também, pretende revogar o art. 3º, que cuida, tão-só, de disciplinar assunto relativo a exames parciais;

c) ao invés de propor nova redação ao art. 4º da mencionada lei, para revogar apenas os dissídios de alçada exclusiva das Juntas, pede a supressão do artigo, circunstância que acarratará a inevitável supressão das reclamações pessoalmente propostas por empregados e empregadores.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO DO RELATOR

Nestas condições, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.193, de 1977.

SALA DA COMISSÃO, em 13 de abril de 1978.

Deputado FERNANDO COELHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto nº 4.193/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Presidente, Fernando Coelho, Relator, Afrísio Vieira Lima, Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Blota Júnior, Celso Barros, Cleverson Teixeira, Eloy Lenzi, Gomes da Silva e José Bonifácio Neto.

SALA DA COMISSÃO, em 13 de abril de 1978.

Deputado JAIRO MAGALHAES
Presidente

Deputado FERNANDO COELHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 4 193, DE 1 977

"Extingue a alçada prevista na Lei nº 5 584, de 26 de junho de 1 970, que dispõ e sobre normas de Direito Processual do Trabalho".

Autor: Sr. Ruy Britto

Relator: Sr. Fernando Cunha

R E L A T Ó R I O

Cuida este processado do exame do Projeto de Lei nº 4 193, de 1 977, de iniciativa do ilustre Deputado Ruy Britto, que tem por anelo extinguir a alçada nos dissídios, individuais e coletivos, propostos perante a Justiça do Trabalho.

Para esse efeito, a proposição considera alçada o limite máximo de valor monetá-

rio dentro do qual um órgão judicial pode conhecer e julgar uma causa, sem recurso para outra instância.

Pronunciando-se a respeito, a douta Comissão de Constituição e Justiça, por votação unânime, opinou no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa - da propositura.

Cabe a este órgão técnico, agora, manifestar-se sobre a iniciativa em conformidade com o preceituado no art. 28, § 16, letra b, do Regimento Interno.

É o relatório.

V O T O

Como assinala o parlamentar proponente, a alçada, no processo trabalhista, foi instituída pela Lei nº 5 584, de 26 de junho

de 1 970, com o declarado objetivo de acelerar o andamento dos procedimentos trabalhistas.

Todavia, a prática tem demonstrado, à saciedade, que a medida alvitrada pelo referido diploma legal em nada beneficiou a classe trabalhadora que, ao contrário, tem sofrido sérios prejuízos deste a criação da alçada na Justiça do Trabalho.

De fato, a impossibilidade de recurso nas causas de valor pecuniário inferior a dois salários-mínimos tem ensejado que decisões divergentes das Juntas de Conciliação e Julgamento não mais são apreciadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, com prejuízo à jurisprudência e às partes envolvidas nos dissídios.

Por outro lado, a razoável celeridade conseguida na solução dos feitos trabalhistas tem, sempre, sido alcançada com prejuízo da

CONSELHO DAS COMISSÕES PERMANENTES

eficácia da administração da Justiça especializada, o que, evidentemente, redunda em prejuízo dos trabalhadores.

A medida proposta, por conseguinte, reverterá em benefício não só das partes envolvidas em lides trabalhistas, mas também da própria Justiça do Trabalho.

Nesta conformidade, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4 193, de 1 977.

Sala da Comissão, aos

SR. FERNANDO CUNHA
Relator

# OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: